



Movimento Nacional dos Empresários Usurpados

À Atenção da Senhora Primeira Ministra

Este decreto concede em alguns casos o benefício da suspensão da Instância aos proprietários ou cessionários da exploração de empresa em auto-gestão, podendo ser suspensa a instância até à definição da situação jurídica da empresa de que se trate.

Acontece que algumas empresas em auto-gestão portanto com as execuções suspensas deixando de o estar, por qualquer motivo ficam repentinamente à mercê dos tribunais ou de outros executores, por ter terminado essa auto-gestão.

Torna-se urgente completar este decreto-lei introduzindo aqui, que... uma vez terminada a auto-gestão, as execuções continuam suspensas por mais de 2 anos, de modo a permitir a solução dos inúmeros problemas resultantes daquela situação.

Só assim se evitará que desapareça o seu patrimônio tanto necessário.

---



Decreto-Lei nº 405/79

22 Set. 1979

EMPRESAS EM AUTOGESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 405/79

de 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 185/78, de 19 de Julho, veio conceder aos proprietários ou cessionários da exploração de empresas em autogestão, endividados no exclusivo interesse destas, o benefício transitório da suspensão da instância nas correspondentes execuções até à definição da sua situação jurídica, sem exceder o prazo máximo de doze meses.

Decorrido o período de cerca de um ano de vigência do referido diploma e constatando-se que se mantém por definir a situação jurídica de inúmeras empresas em autogestão, sem que se tenham alterado os motivos que enformaram a publicação do Decreto-Lei n.º 185/78:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 185/78, de 19 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Nas execuções por dívidas contraídas a qualquer título por proprietários ou cessionários da exploração de empresas nas condições do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 821/76, de 12 de Novembro, ou por sócios de sociedade proprietária ou cessionária da exploração de uma dessas empresas, no exclusivo interesse da própria empresa, poderá, a requerimento do executado, ser suspensa a instância até à definição da situação jurídica da empresa de que se trate.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.